



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2020/CGU/TCE-RN

PROCESSO CGU Nº 00219.100067/2020-40

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIDADANIA E MUNICÍPIOS E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1. ASSUNTO

1.1. Cruzamento de dados referentes aos pagamentos do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), considerando os beneficiários deste Auxílio e os servidores públicos municipais e estaduais do Estado do Rio Grande do Norte.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.982, de 02.04.2020 (Auxílio Emergencial).

2.2. Relação de pagamentos do Auxílio Emergencial (Lei nº 13.982/2020), fornecida pela Caixa Econômica Federal à Controladoria-Geral da União (CGU), pagamentos efetuados entre 01 e 31.05.2020 (grupos Extracad, CadÚnico e Bolsa Família).

2.3. Relação da folha de pagamento de servidores públicos municipais e estaduais, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), base março/2020.

2.4. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de trabalho conjunto, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e pela Controladoria-Geral da União, para verificação, mediante cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à concessão, aos servidores públicos municipais e estaduais do Estado do RN, do Auxílio Emergencial instituído pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção no período de enfrentamento à crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

4. ANÁLISE

4.1. A presente Nota Técnica contempla os resultados de cruzamentos de dados referentes ao pagamento do Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 02.04.2020, com a relação de servidores municipais e estaduais, ativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio Grande do Norte.

4.2. O Art. 2º da Lei nº 13.982/2020 elenca os requisitos cumulativos para a percepção do benefício de R\$ 600,00, por 03 meses. Nos incisos II e III deste Artigo, constam como critério de elegibilidade a inexistência de emprego formal ativo e que não seja titular de benefício previdenciário. Assim, todos os servidores municipais e estaduais estariam, automaticamente, excluídos da percepção deste auxílio, por terem emprego formal ativo, assim como os aposentados e pensionistas.

4.3. Além disso, o artigo 7º, § 1º, inciso VI, do Decreto n.º 10.316/2020, estabelece expressamente que os agentes públicos, incluindo os ocupantes de cargo temporário, função de confiança, cargo em comissão e os

titulares de mandato eletivo, não possuem direito ao benefício. De acordo com o mencionado Decreto, a condição de agente público seria verificada por meio de autodeclaração.

4.4. Dessa forma, as condutas de solicitação e de recebimento do Auxílio Emergencial, mediante a inserção ou declaração de informações falsas, podem tipificar os crimes de falsidade ideológica e estelionato, previstos no Código Penal, além de configurarem possíveis infrações disciplinares quando praticadas por servidores públicos.

4.5. Como critério de cruzamento de dados, foi utilizado o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física), da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Este dado foi formatado em ambas as bases (pagamentos do Auxílio Emergencial e folhas de pagamento municipais e estaduais), para o padrão de 11 dígitos do CPF, sem ponto ou vírgula.

4.6. No resultado gerado, a partir do cruzamento de CPF, foram considerados somente os registros com o campo de situação de crédito contendo a informação "efetivado".

4.7. Os resultados consolidados, por quantidade e valor pago, estão relacionados abaixo:

I – Número total de servidores que podem ter recebido indevidamente o auxílio emergencial: 9.867 (nove mil oitocentos e sessenta e sete); e

II - Montante total apurado: R\$ 6.684.600,00 (seis milhões seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) por parcela paga;

5. CONCLUSÃO

5.1. Possível pagamento indevido no valor de R\$ 6.684.600,00 (seis milhões seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) por parcela paga, uma vez que os beneficiários não seriam elegíveis à percepção do Auxílio Emergencial.

5.2. Registra-se que os resultados desse cruzamento de informações já foram encaminhados ao Ministério da Cidadania, para avaliação quanto à eventual suspensão/bloqueio em relação ao pagamento de novas parcelas, bem como para o ressarcimento de parcelas já pagas.

5.3. Proposição de encaminhamento aos municípios e ao Estado do Rio Grande do Norte de recomendação no sentido de que alertem aos seus servidores públicos que as condutas de solicitação e de recebimento do Auxílio emergencial, mediante a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica e estelionato, além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem analisadas no âmbito do respectivo município. Ainda, propõe-se que seja informado a esses servidores que existe um canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania para a devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida: devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Tabela com os resultados consolidados por quantidade e total pago.

| Público | Quantidade de CPF | Valor Pago (R\$)/parcela |
|----------------------|--------------------------|---------------------------------|
| ExtraCad | 3.546 | 2.378.400,00 |
| CadÚnico | 3.875 | 2.483.400,00 |
| Bolsa Família | 2.446 | 1.822.800,00 |
| Total Geral | 9.867 | 6.684.600,00 |

6.2. Relação anexa contendo os servidores municipais e estaduais, cujo cruzamento de informações indica que sejam beneficiários do Auxílio Emergencial.

6.3. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020/CGU/TCE-RN, de 16/06/2020.

Natal - RN, 16 de junho de 2020.

ANNE EMÍLIA COSTA CARVALHO

Secretária de Controle Externo do Tribunal de Contas do
Estado do Rio Grande do Norte

MARCELO BORGES DE SOUSA

Superintendente da Controladoria Regional da União no
Estado do Rio Grande do Norte